



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 132.306

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Maria Ivete Pinheiro de Lima, matrícula 195324-1 – Auxiliar de enfermagem, Grupo III da Secretaria de Saúde Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Maria Ivete Pinheiro de Lima**, matrícula 195324-1, concedida por meio da Portaria n.º 1.124¹ de 26/09/2016, baseada no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005.

Conforme análise técnica de fls. 78/79, realizada pela 4ª IGCE, verificou-se que a servidora foi contratada em 02/01/1985² sem concurso público para exercer o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (CTPS à fl. 06), e em 2000 foi enquadrada na função de Auxiliar de Enfermagem, conforme a LCE n.º 84/2000 (fl. 41).

Ademais, foi observado a ausência da progressão de setembro/2016, de acordo com o artigo 3º da LCE n.º 173/2007, com o enquadramento final equivocado na Referência 4 (fl. 64), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Auxiliar de Enfermagem, Grupo III, Referência 5** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

Sergio Cunha Mendonça
Procurador

¹ Publicado no DOE n.º 11.899 de 27/09/2016.

² (ADIn 3.609 STF: Art. 17, da Lei n.º 1.394/01 “Nos termos do Parecer PGE - Processo: 2015.006.000132-6 e do RE 147.776 STF, servidores que ingressaram entre 6.10.1983 e 04.10.1988, possuem situação jurídica ainda constitucional”. É o chamado “pensamento constitucional do possível” ADIN 1.289 STF).